

PROCESSO Nº 1251222018-4

ACÓRDÃO Nº 0216/2022

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: CYCOSA TRATORES E MÁQUINAS LTDA.

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: DUY ALÃ DE ARAÚJO MARTINS PEREIRA

Relator: CONS.º LEONARDO DO EGITO PESSOA.

ICMS. OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTADAS. FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO. CONTA MERCADORIAS - INAPLICABILIDADE DAS TÉCNICAS - CONTRIBUINTE OPERA PREDOMINANTEMENTE COM MERCADORIAS SUJEITAS A SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO TRIBUTÁRIA - REFORMADA, DE OFÍCIO, A DECISÃO RECORRIDA - AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE - RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

- Não se sustenta a presunção de omissão de vendas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto quando comprovado que o sujeito passivo comercializa predominantemente com produtos sujeitos à substituição tributária, ante a inocorrência de repercussão tributária.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, reformando, de ofício, a sentença exarada na instância monocrática e julgar improcedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001175/2018-09, lavrado em 18 de julho de 2018, em desfavor da empresa CYCOSA TRATORES E MÁQUINAS LTDA, inscrição estadual nº 16.138.386-6, eximindo-a de quaisquer ônus decorrentes do presente contencioso administrativo, pelas razões acima expendidas.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.E.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 27 de abril de 2022.

LEONARDO DO EGITO PESSOA
Conselheiro Relator

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, **PETRÔNIO RODRIGUES LIMA**, **MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES** E **THAÍS GUIMARÃES TEIXEIRA FONSECA**.



SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA
Assessor

PROCESSO Nº 1251222018-4
PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO
Recorrente: CYCOSA TRATORES E MÁQUINAS LTDA.
Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS -
GEJUP
Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA
SEFAZ - JOÃO PESSOA
Autuante: DUY ALÃ DE ARAÚJO MARTINS PEREIRA
Relator: CONS.º LEONARDO DO EGITO PESSOA.

ICMS. OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTADAS. FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO. CONTA MERCADORIAS - INAPLICABILIDADE DAS TÉCNICAS - CONTRIBUINTE OPERA PREDOMINANTEMENTE COM MERCADORIAS SUJEITAS A SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO TRIBUTÁRIA - REFORMADA, DE OFÍCIO, A DECISÃO RECORRIDA - AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE - RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

- Não se sustenta a presunção de omissão de vendas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto quando comprovado que o sujeito passivo comercializa predominantemente com produtos sujeitos à substituição tributária, ante a inocorrência de repercussão tributária.

RELATÓRIO

Em análise nesta corte o Recurso Voluntário, interposto nos moldes do artigo 77 da Lei nº 10.094/2013, contra decisão monocrática que julgou procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001175/2018-09, lavrado em 18 de julho de 2018 em desfavor da empresa CYCOSA TRATORES E MÁQUINAS LTDA, inscrição estadual nº 16.138.386-6, no qual constam as seguintes acusações, *ipsis litteris*:

0009 - FALTA DE LANÇAMENTO DE N.F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS >> Aquisição de mercadorias com recursos advindos de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis e/ou a realização de prestações de serviços tributáveis sem o pagamento do imposto devido, constatada pela falta de registro de notas fiscais nos livros próprios.

Nota Explicativa: REFERENTE AO EXERCÍCIO FISCAL DE 2013.

0027 - OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS - CONTA MERCADORIAS >> Contrariando dispositivos legais, o contribuinte omitiu saídas de mercadorias tributáveis, resultando na falta de recolhimento do ICMS. Irregularidade esta detectada através do levantamento Conta Mercadorias.

Nota Explicativa: REFERENTE AOS EXERCÍCIOS FISCAIS DE 2014 E 2015.

Em decorrência dos fatos acima, o representante fazendário lançou um crédito tributário na quantia total de **R\$ 50.680,24 (cinquenta mil, seiscientos e oitenta reais e vinte e quatro centavos)**, sendo R\$ 25.340,12 (vinte e cinco mil, trezentos e quarenta reais e doze centavos) de ICMS, por infringência aos arts. 158, I; art. 160, I; c/fulcro no art. 646 e ainda art. 643, §4º, II, todos do RICMS/PB, aprovado pelo Dec. nº 18.930/97 e R\$ 25.340,12 (vinte e cinco mil, trezentos e quarenta reais e doze centavos) a título de multa por infração com fulcro no art. 82, V, alíneas “a” e “f”, da Lei nº 6.379/96.

Documentos instrutórios às fls. 8 a 18 dos autos.

Notificado desta ação fiscal através de edital, publicado no DOE-SER do dia 18 de setembro de 2018 (fl. 46), o acusado interpôs petição reclamatória, às fls. 48-59 dos autos, em 26 de setembro de 2018, porquanto de forma tempestiva. Alega, em síntese, que:

- a) preliminarmente, suscita a ocorrência da decadência parcial dos débitos expressos na primeira acusação do auto de infração, entres os meses de janeiro a agosto de 2013, consoante o disposto no art. 150, § 4º do CTN;
- b) na segunda acusação, não está explicitada a origem de cada parcela supostamente não recolhida, faltando clareza quanto ao cálculo do tributo supostamente devido;
- c) os débitos relativos à falta de lançamento do exercício de 2013 foram reconhecidos e pagos pela defendente, conforme Confissão de débito n. 17379, de 16/11/2017.

Posto isto, requer que se reconheça a decadência aduzida e seja declarada a nulidade do auto de infração no tópico relativo à omissão de saída de mercadorias tributáveis (segunda acusação). Caso o pleito da decadência não seja aceito, referente ao tópico da falta de lançamento de nota fiscal de aquisição nos livros próprios, que se julgue improcedente este lançamento em vista do efetivo reconhecimento e pagamento dos créditos tributários ali discriminados.

Sem informação de reincidência, foram os autos conclusos (fls. 90) e remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais, tendo sido distribuídos ao julgador fiscal Tarciso Magalhães Monteiro de Almeida, que decidiu pela procedência da exigência fiscal, nos termos da seguinte ementa:

NOTAS FISCAIS DE ENTRADA NÃO LANÇADAS. OMISSÃO DE SAÍDAS PRETÉRITAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. DENÚNCIA CONFIGURADA. OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. CONTA MERCADORIAS. DENÚNCIA CARACTERIZADA.

- A falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios configura a existência de compra efetuada com receita de origem não comprovada, impondo o lançamento tributário de ofício, em virtude da presunção legal preconizada pelo artigo 646 do RICMS/PB.

- Decadência de lançamentos referentes a omissões de saídas de mercadorias tributáveis, porquanto não possuem declarações nem pagamentos do imposto das operações, deve ser analisada sob a égide do art. 173, inciso I, do CTN. Súmula Vinculante nº 01 do Conselho de Recursos Fiscais - CRF/PB.

- Da diferença constatada no Levantamento da Conta Mercadorias evidencia-se a presunção legal de saídas de mercadorias sem documentação fiscal. Admissível, todavia, a prova das circunstâncias excludentes dessa presunção relativa, a cargo do sujeito passivo.
- Inexistência, nos autos, de documentação comprobatória que pudesse afastar as presunções relativas concernentes a essas acusações. O ônus da prova compete a quem esta aproveita (art. 56, § único do PAT-PB).

AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE

Cientificada da decisão de primeira instância por meio de Aviso de Recebimento - AR em 13/03/2021 (fls. 106) e inconformado com os termos da sentença que manteve *in totum* o crédito tributário constituído, o contribuinte interpôs recurso voluntário tempestivo em 13 de abril de 2021 (fls. 109 a 125), ocasião em que reapresenta os mesmos argumentos já apresentados em primeira instância.

Remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, foram os autos distribuídos a esta relatoria, segundo os critérios regimentais, para apreciação e julgamento.

Eis o breve relato.

VOTO

Em exame o Recurso Voluntário interposto contra decisão de primeira instância, que julgou procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001175/2018-09, lavrado em 18/07/2018, contra a empresa em epígrafe, com exigência do crédito tributário anteriormente relatado.

Inicialmente, importa declarar que o recurso voluntário apresentado atende ao pressuposto extrínseco da tempestividade, haja vista ter sido protocolado dentro do prazo previsto na Lei nº 10.094/13.

Antes de qualquer análise do mérito da questão, determinante se apresenta a verificação dos aspectos de natureza formal do auto infracional. Com efeito, sabe-se que um ato administrativo só poderá ser anulado quando ilegal ou ilegítimo. O libelo acusatório trouxe devidamente a indicação da pessoa do infrator, a natureza da infração, não existindo incorreções capazes de provocar a nulidade, seja por vício material, seja por vício formal.

Assim, comungando com a instância prima, reitero que a lavratura do Auto de Infração atende aos requisitos formais, essenciais à sua validade, visto que são trazidos de forma particularizada todos os dispositivos legais aplicáveis às matérias objeto dessa lide, e ainda, foi ofertada ao contribuinte oportunidade para o exercício da ampla defesa e do contraditório.

Realizado os esclarecimentos acima, passo a análise do mérito das infrações constantes do libelo acusatório, não sem antes enfrentarmos a preliminar de decadência suscitada.

- Da Decadência Tributária

Requer a recorrente a extinção dos lançamentos relativos aos períodos anteriores a 1 de setembro de 2013, sob a alegação de decadência tributária, nos termos do art. 150, §4º do CTN.

Cabe esclarecer que o caso em exame trata de denúncias onde foram apuradas omissões de saídas tributáveis, ficando patente que o sujeito passivo não efetuou a antecipação do pagamento, como também, deixou de declarar essas operações nos livros próprios, ficando o Fisco impossibilitado de efetuar a homologação por não ter o conhecimento prévio da atividade do contribuinte.

Dessa forma, não há como configurar caso de lançamento por homologação, por não se verificar, por parte do sujeito passivo, qualquer antecipação do pagamento ou prestação de declaração perante o Fisco, portanto, a exigência de tais valores deve ser providenciada pelo sujeito ativo através de lançamento de ofício, na forma do art. 149 do CTN, ficando a constituição do crédito tributário sujeito ao prazo decadencial de 5 (cinco) anos, contados a partir do 1º dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, conforme a regra geral estabelecida no art. 173, I, do CTN, transcrito a seguir.

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Logo, considerando que o feito fiscal se consolidou em 18/09/2018, com a ciência do sujeito passivo, os fatos geradores, ocorridos no exercício de 2013 só seriam alcançados pela decadência, em 1º de janeiro de 2019, ou seja, 5 (cinco) anos contados do primeiro dia do exercício seguinte ao da ocorrência dos fatos geradores.

Portanto, não há que se falar em decadência tributária, no presente caso, de forma que, acompanhando a decisão monocrática

- Do Mérito

Acusações:

- Falta de Lançamento de Notas Fiscais de Aquisição nos Livros Próprios
- Conta Mercadorias

Como se sabe, a ocorrência de entradas de mercadorias não contabilizadas, bem como a verificação de prejuízo bruto com mercadorias (conta mercadorias), acarretam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto, conforme tipificado no art. 643, §4º, II e art. 646 do RICMS-PB, abaixo transcritos:

Art. 643. No interesse da Fazenda Estadual, será procedido exame nas escritas fiscal e contábil das pessoas sujeitas à fiscalização, especialmente no que tange à exatidão dos lançamentos e recolhimento do imposto, consoante as operações de cada exercício.

(...)

§ 4º Para efeito de aferição da regularidade das operações quanto ao recolhimento do imposto, deverão ser utilizados, onde couber, os procedimentos abaixo, dentre outros, cujas repercussões são acolhidas por este Regulamento:

(...)

II - o levantamento da Conta Mercadorias, caso em que o montante das vendas deverá ser equivalente ao custo das mercadorias vendidas (CMV) acrescido de valor nunca inferior a 30% (trinta por cento) para qualquer tipo de atividade, observado o disposto no inciso III do parágrafo único do art. 24.

Art. 646. Autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou a realização de prestações de serviços tributáveis sem o recolhimento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção:

I – o fato de a escrituração indicar:

a) insuficiência de caixa;

b) suprimentos a caixa ou a bancos, não comprovados;

II – a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes;

III – qualquer desembolso não registrado no Caixa;

IV – a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas; (g.n.)

V – declarações de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito.

Parágrafo único. A presunção de que cuida este artigo aplica-se, igualmente, a qualquer situação em que a soma dos desembolsos no exercício seja superior à receita do estabelecimento, levando-se em consideração os saldos inicial e final de caixa e bancos, **bem como, a diferença tributável verificada no levantamento da Conta Mercadorias, quando do arbitramento do lucro bruto** ou da comprovação de que houve saídas de mercadorias de estabelecimento industrial em valor inferior ao Custo dos Produtos Fabricados, quando da transferência ou venda, conforme o caso. (g.n.)

Com efeito, o fato gerador do ICMS se dá de forma indireta, presumindo-se que sejam advindos de saídas de mercadorias tributáveis sem emissão de nota fiscal, contrariando os artigos 158, I e 160, I do RICMS/PB, abaixo reproduzidos:

Art. 158. Os contribuintes, excetuados os produtores agropecuários, emitirão Nota Fiscal, modelos 1 ou 1-A, Anexos 15 e 16:

I - sempre que promoverem saída de mercadorias;

Art. 160. A nota fiscal será emitida:

I - antes de iniciada a saída das mercadorias;

Como forma de garantir efetividade ao comando insculpido nos dispositivos anteriormente reproduzidos, a Lei nº 6.379/96, em seu artigo 82, V, alíneas “a” e “f”, estabeleceu a penalidade aplicável àqueles que violarem as disposições neles contidas. Senão vejamos:

Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:

(...)

V - de 100% (cem por cento):

a) aos que deixarem de emitir nota fiscal pela entrada ou saída de mercadorias, de venda a consumidor ou de serviço, ou as emitirem sem observância dos requisitos legais;

(...)

f) aos que deixarem de recolher o imposto proveniente de saída de mercadoria, dissimulada por receita de origem não comprovada, inclusive a representada por despesa realizada a descoberto de caixa, pela existência de passivo fictício ou por qualquer forma apurada através de levantamento da escrita contábil;

Importante destacar que a verificação das situações citadas nos incisos do art. 646 do RICMS/PB é bastante a autorizar a aplicação da presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou a realização de serviços tributáveis sem recolhimento do ICMS.

O comando normativo supra, ao garantir o direito à Fazenda Pública de recuperar o ICMS incidente sobre operações pretéritas, este, sim, o objeto da norma ínsita no art. 646, supra, o fez presumindo que todas as saídas pretéritas, absolutamente todas, foram realizadas com mercadorias tributáveis.

Esta presunção, todavia, não é absoluta. Para que se possa aplicar o direito de forma justa, não deve o julgador abster-se de observar os princípios informadores do processo judicial (e também administrativo), dentre os quais destaco o princípio da verdade material e do livre convencimento motivado do julgador.

Pois bem. A solução da lide em comento passa necessariamente pela análise acerca do tratamento tributário a que se submetem as mercadorias objeto da comercialização da empresa autuada, efetuada nos períodos dos fatos geradores descritos no auto infracional em foco, porquanto a aplicabilidade da presunção legal prevista no art. 646 do RICMS/PB requer um mínimo de plausibilidade entre a verdade material e o fato denunciado, a fim de que se possa alcançar a liquidez e certeza do crédito tributário. Para tanto, é necessário que a técnica fiscal aplicada seja capaz de reproduzir, com razoável grau de probabilidade, a verdade material dos fatos.

Com efeito, há situações de notória ineficácia na aplicação das técnicas fiscais apontadas pela Fiscalização no caso em comento para o efeito de se verificar se a obrigação principal foi por este satisfeita. Isto se dá em face do seguimento econômico em que o contribuinte exerce suas atividades.

Isto posto, a solução da lide passa necessariamente pela análise acerca do tratamento tributário dado às mercadorias comercializadas pela Autuada no período dos fatos geradores descritos no Auto de Infração.

Em consulta ao Módulo Cadastro do Sistema ATF, identificamos que a Autuada possui, como atividade econômica afeta ao ICMS, os códigos: 4661-3/00

COMÉRCIO ATACADISTA DE MÁQUINAS, APARELHOS E EQUIPAMENTOS PARA USO AGROPECUÁRIO, PARTES E PEÇAS e 4530-7/03 COMÉRCIO A VAREJO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS NOVOS PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES.

Assim, para não incorrer em equívoco, seja onerando indevidamente a empresa autuada, seja desobrigando-a do recolhimento do crédito tributário efetivamente devido, ao consultar as informações constantes do DOSSIÊ DO CONTRIBUINTE, módulo Atendimento do Sistema ATF, atesta-se que, de fato, a autuada comercializa produtos sujeitos a ambos os regimes de tributação. Todavia, examinando as operações de compra e venda realizadas pelo contribuinte nos exercícios de 2013 a 2015, verifica-se que as operações de valores mais expressivos consistem de mercadorias sujeitas à substituição tributária, vejamos:

Período: 01/2013 a 12/2013

Informações Econômico-Fiscais (Entradas)

CFOP	Descrição CFOP	VC	BC	ICMS	BC ST	ICMS ST
1202	DEVOLUCAO DE VENDA DE MERCADORIA ADQUIRIDA OU RECEBIDA DE TERCEIROS	2.683,49	2.683,49	456,19	-	-
1253	COMPRA DE ENERGIA ELETRICA POR ESTABELECIMENTO COMERCIAL	842,30	-	-	-	-
1403	COMPRA PARA COMERCIALIZACAO EM OPERACAO COM MERCADORIA SUJEITA AO R	687,00	-	-	-	-
1411	DEVOLUCAO DE VENDA DE MERCADORIA ADQUIRIDA OU RECEBIDA DE TERCEIROS E	6.942,35	-	-	-	-
1556	COMPRA DE MATERIAL PARA USO OU CONSUMO	6.719,12	-	-	-	-
2102	COMPRA PARA COMERCIALIZACAO	2.200,00	1.613,26	112,93	-	-
2303	AQUISICAO DE SERVICO DE COMUNICACAO POR ESTABELECIMENTO COMERCIAL	558,12	-	-	-	-
2353	AQUISICAO DE SERVICO DE TRANSPORTE POR ESTABELECIMENTO COMERCIAL	3.770,68	-	-	-	-
2403	COMPRA PARA COMERCIALIZACAO EM OPERACAO COM MERCADORIA SUJEITA AO R	324.906,35	-	-	-	-
2409	TRANSFERENCIA PARA COMERCIALIZACAO EM OPERACAO COM MERCADORIA SUJEI	5.773,94	-	-	-	-
2556	COMPRA DE MATERIAL PARA USO OU CONSUMO	5.185,73	-	-	-	-
2652	COMPRA DE COMBUSTIVEL OU LUBRIFICANTE PARA COMERCIALIZACAO	36.925,91	-	-	-	-
2949	OUTRA ENTRADA DE MERCADORIA OU PRESTACAO DE SERVICO NAO ESPECIFICADQ	80,00	-	-	-	-
	TOTAL DAS ENTRADAS	397.274,99	4.296,75	569,12	0,00	0,00

* Fonte - Sistema ATF/Dossiê do Contribuinte

Período: 01/2013 a 12/2013

Informações Econômico-Fiscais (Saídas)

CFOP	Descrição CFOP	VC	BC	ICMS	BC ST	ICMS ST
5102	VENDA DE MERCADORIA ADQUIRIDA OU RECEBIDA DE TERC	49.245,79	49.245,79	8.371,79	-	-
5401	VENDA DE PRODUCAO DO ESTABELECIMENTO EM OPERACAO COM PRODUTO SUJEI	814,03	-	-	-	-
5403	VENDA DE MERCADORIA ADQUIRIDA OU RECEBIDA DE TERCEIROS EM OPERACAO C	429.510,81	-	-	-	-
5652	VENDA DE COMBUSTIVEL OU LUBRIFICANTE DE PRODUCAO DO ESTABELECIMENTO	156,35	-	-	-	-
5655	VENDA DE COMBUSTIVEL OU LUBRIFICANTE ADQUIRIDO OU RECEBIDO DE TERCEIRO	44.752,22	2.903,21	493,54	-	-
6202	DEVOLUCAO DE COMPRA PARA COMERCIALIZACAO	6.561,46	6.079,30	425,60	-	-
6403	VENDA DE MERCADORIA ADQUIRIDA OU RECEBIDA DE TERCEIROS EM OPERACAO C	7.484,25	-	-	-	-
6404	VENDA DE MERCADORIA SUJEITA AO REGIME DE SUBSTITUICAO TRIBUTARIA, CUJO	2.484,85	-	-	-	-
6411	DEVOLUCAO DE COMPRA PARA COMERCIALIZACAO EM OPERACAO COM MERCADOR	3.434,27	-	-	-	-
6655	VENDA DE COMBUSTIVEL OU LUBRIFICANTE ADQUIRIDO OU RECEBIDO DE TERCEIRO	4.841,59	104,23	12,51	163,25	15,24
	TOTAL DAS SAIDAS	549.285,62	58.332,53	9.303,44	163,25	15,24

* Fonte - Sistema ATF/Dossiê do Contribuinte

Período: 01/2014 a 12/2014
Informações Econômico-Fiscais (Entradas)

CFOP	Descrição CFOP	VC	BC	ICMS	BC ST	ICMS ST
1102	COMPRA PARA COMERCIALIZAÇÃO	78,42	-	-	-	-
1202	DEVOLUÇÃO DE VENDA DE MERCADORIA ADQUIRIDA OU RECEBIDA DE TERCEIROS	8.603,67	-	-	-	-
1253	COMPRA DE ENERGIA ELÉTRICA POR ESTABELECIMENTO COMERCIAL	152,93	-	-	-	-
1303	AQUISIÇÃO DE SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO POR ESTABELECIMENTO COMERCIAL	7.446,30	-	-	-	-
1353	AQUISIÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE POR ESTABELECIMENTO COMERCIAL	521,58	521,58	62,59	-	-
1411	DEVOLUÇÃO DE VENDA DE MERCADORIA ADQUIRIDA OU RECEBIDA DE TERCEIROS	6.503,58	-	-	-	-
1556	COMPRA DE MATERIAL PARA USO OU CONSUMO	5.925,96	-	-	-	-
1662	DEVOLUÇÃO DE VENDA DE COMBUSTÍVEL OU LUBRIFICANTE DESTINADO A CONSUMO	845,37	-	-	-	-
2102	COMPRA PARA COMERCIALIZAÇÃO	53.270,58	4.408,27	314,83	44.893,31	6.528,06
2152	TRANSFERÊNCIA PARA COMERCIALIZAÇÃO	2.435,54	53,65	6,44	2.191,40	217,13
2303	AQUISIÇÃO DE SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO POR ESTABELECIMENTO COMERCIAL	2.635,57	-	-	-	-
2353	AQUISIÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE POR ESTABELECIMENTO COMERCIAL	2.830,62	526,26	43,31	-	-
2403	COMPRA PARA COMERCIALIZAÇÃO EM OPERAÇÃO COM MERCADORIA SUJEITA AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, CUJO VALOR NÃO SEJA SUPERIOR AO VALOR DE VENDA	268.818,13	-	-	218.993,18	28.525,50
2411	DEVOLUÇÃO DE VENDA DE MERCADORIA ADQUIRIDA OU RECEBIDA DE TERCEIROS	549,36	470,48	56,46	-	-
2556	COMPRA DE MATERIAL PARA USO OU CONSUMO	1.247,00	-	-	-	-
2652	COMPRA DE COMBUSTÍVEL OU LUBRIFICANTE PARA COMERCIALIZAÇÃO	29.075,61	-	-	31.262,65	5.314,65
2949	OUTRA ENTRADA DE MERCADORIA OU PRESTAÇÃO DE SERVIÇO NÃO ESPECIFICADA	8.489,11	5.765,15	330,85	-	-
TOTAL DAS ENTRADAS		399.429,33	11.745,39	814,48	297.340,54	40.585,34

* Fonte - Sistema ATF/Dossiê do Contribuinte

Período: 01/2014 a 12/2014
Informações Econômico-Fiscais (Saídas)

CFOP	Descrição CFOP	VC	BC	ICMS	BC ST	ICMS ST
5102	VENDA DE MERCADORIA ADQUIRIDA OU RECEBIDA DE TERC	7.110,20	2.975,36	505,81	-	-
5405	VENDA DE MERCADORIA ADQUIRIDA OU RECEBIDA DE TERCEIROS EM OPERAÇÃO COM REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, CUJO VALOR NÃO SEJA SUPERIOR AO VALOR DE VENDA	409.825,03	482,03	81,94	-	-
5656	VENDA DE COMBUSTÍVEL OU LUBRIFICANTE ADQUIRIDO OU RECEBIDO DE TERCEIROS	34.967,28	-	-	-	-
5929	LANÇAMENTO EFETUADO EM DECORRÊNCIA DE EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL POR TERCEIROS	3.849,30	-	-	-	-
6102	VENDA DE MERCADORIA ADQUIRIDA OU RECEBIDA DE TERC	6.682,81	5.649,14	606,77	9.572,05	1.033,67
6152	TRANSFERÊNCIA DE MERCADORIA ADQUIRIDA OU RECEBIDA DE TERCEIROS	6.844,49	5.595,95	384,96	1.526,80	-
6202	DEVOLUÇÃO DE COMPRA PARA COMERCIALIZAÇÃO	4.517,95	3.202,15	128,09	1.377,85	-
6404	VENDA DE MERCADORIA SUJEITA AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, CUJO VALOR NÃO SEJA SUPERIOR AO VALOR DE VENDA	28.763,29	24.072,00	2.833,39	24.633,95	1.539,55
6411	DEVOLUÇÃO DE COMPRA PARA COMERCIALIZAÇÃO EM OPERAÇÃO COM MERCADORIA SUJEITA AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, CUJO VALOR NÃO SEJA SUPERIOR AO VALOR DE VENDA	24.295,51	19.170,19	1.073,79	24.839,77	3.420,58
6656	VENDA DE COMBUSTÍVEL OU LUBRIFICANTE ADQUIRIDO OU RECEBIDO DE TERCEIROS	300,00	-	-	-	-
TOTAL DAS SAÍDAS		527.155,86	61.146,82	5.614,75	61.950,42	5.993,80

* Fonte - Sistema ATF/Dossiê do Contribuinte

03 de Fevereiro de 1832

Período: 01/2015 a 12/2015

Informações Econômico-Fiscais (Entradas)

CFOP	Descrição CFOP	VC	BC	ICMS	BC ST	ICMS ST
1253	COMPRA DE ENERGIA ELETRICA POR ESTABELECIMENTO COMERCIAL	125,67	-	-	-	-
1303	AQUISICAO DE SERVICO DE COMUNICACAO POR ESTABELECIMENTO COMERCIAL	2.669,49	-	-	-	-
1411	DEVOLUCAO DE VENDA DE MERCADORIA ADQUIRIDA OU RECEBIDA DE TERCEIROS	434,99	-	-	-	-
1556	COMPRA DE MATERIAL PARA USO OU CONSUMO	1.103,00	-	-	-	-
1933	AQUISIÇÃO DE SERVIÇO TRIBUTADO PELO ISSQN	41,00	-	-	-	-
2102	COMPRA PARA COMERCIALIZACAO	24.079,92	-	-	22.817,06	3.328,14
2152	TRANSFERENCIA PARA COMERCIALIZACAO	422,72	77,14	9,26	-	-
2303	AQUISICAO DE SERVICO DE COMUNICACAO POR ESTABELECIMENTO COMERCIAL	518,17	-	-	-	-
2353	AQUISICAO DE SERVICO DE TRANSPORTE POR ESTABELECIMENTO COMERCIAL	668,51	381,32	26,69	-	-
2403	COMPRA PARA COMERCIALIZACAO EM OPERACAO COM MERCADORIA SUJEITA AO R	53.909,24	-	-	64.225,55	8.366,05
2652	COMPRA DE COMBUSTIVEL OU LUBRIFICANTE PARA COMERCIALIZACAO	5.008,83	-	-	7.317,13	1.243,91
2913	RETORNO DE MERCADORIA OU BEM REMETIDO PARA DEMONSTRACAO	90.379,96	-	-	-	-
	TOTAL DAS ENTRADAS	179.361,50	458,46	35,95	94.359,74	12.938,10

* Fonte - Sistema ATF/Dossiê do Contribuinte

Período: 01/2015 a 12/2015

Informações Econômico-Fiscais (Saídas)

CFOP	Descrição CFOP	VC	BC	ICMS	BC ST	ICMS ST
5102	VENDA DE MERCADORIA ADQUIRIDA OU RECEBIDA DE TERC	3.814,19	1.570,68	267,01	-	-
5405	VENDA DE MERCADORIA ADQUIRIDA OU RECEBIDA DE TERCEIROS EM OPERACAO C	118.399,61	-	-	-	-
5656	VENDA DE COMBUSTIVEL OU LUBRIFICANTE ADQUIRIDO OU RECEBIDO DE TERCEIRO	6.362,65	-	-	-	-
5929	LANCAMENTO EFETUADO EM DECORRENCIA DE EMISSAO DE DOCUMENTO FISCAL R	7.351,48	-	-	-	-
6152	TRANSFERENCIA DE MERCADORIA ADQUIRIDA OU RECEBIDA DE TERCEIROS	90.601,78	177,28	13,19	-	-
6404	VENDA DE MERCADORIA SUJEITA AO REGIME DE SUBSTITUICAO TRIBUTARIA, CUJO	3.879,36	387,38	20,52	-	-
6656	VENDA DE COMBUSTIVEL OU LUBRIFICANTE ADQUIRIDO OU RECEBIDO DE TERCEIRO	1.192,26	-	-	-	-
6912	REMESSA DE MERCADORIA OU BEM PARA DEMONSTRACAO	90.379,96	-	-	-	-
6949	OUTRA SAIDA DE MERCADORIA OU PRESTACAO DE SERVICO NAO ESPECIFICADO	2.163,43	-	-	-	-
	TOTAL DAS SAIDAS	324.144,72	2.135,34	300,72	0,00	0,00

* Fonte - Sistema ATF/Dossiê do Contribuinte

Registre-se, por oportuno, que não se está a dizer que a autuada não tenha omitido saídas pretéritas de mercadorias tributáveis. Em verdade, o que se está a falar aqui é que em face das considerações acima tecidas as técnicas fiscais aplicadas não oferecem suporte às denúncias formalizadas no auto infracional.

No caso dos autos, as circunstâncias em referência se revelam capazes de infligir ao resultado do exame fiscal um distanciamento expressivo da verdade material, conferindo incerteza e iliquidez ao crédito tributário que o tenha como embasamento.

Diante deste cenário, não há como sustentar a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto, mediante as técnicas em comento, seguindo o entendimento desta Corte, a exemplo dos recentes Acórdãos infracitados:

FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO – OMISSÃO DE SAÍDAS PRETÉRITAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS SEM PAGAMENTO DO IMPOSTO DEVIDO - DENÚNCIA NÃO CONFIGURADA – CONTRIBUINTE OPERA, QUASE QUE EXCLUSIVAMENTE, COM MERCADORIAS SUJEITAS À SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE – MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO HIERÁRQUICO DESPROVIDO

A falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios conduz à presunção de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto estadual, nos termos do que preceitua o artigo 646 do RICMS/PB. Tal presunção, contudo, não se sustenta quando comprovado que o contribuinte comercializa, quase que exclusivamente, mercadorias submetidas ao regime de substituição tributária.

Acórdão nº 139/2020

Relator: Cons.º SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA

OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO. INSUFICIÊNCIA DE CAIXA. PASSIVO FICTÍCIO. SUPRIMENTO IRREGULAR DE CAIXA. INAPLICABILIDADE DAS TÉCNICAS. REFORMADA A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE. RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Não se sustenta a presunção de omissão de vendas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto quando comprovado que o sujeito passivo comercializa predominantemente com produtos sujeitos à substituição tributária, onde o imposto é retido e pago pelo fornecedor das mercadorias, na qualidade de substituto tributário.

Acórdão nº. 356/2020

Relator: Cons.ª THAÍS GUIMARÃES TEIXEIRA FONSECA

Data máxima vênia ao entendimento exarado pelo diligente julgador monocrático e sem desrespeito ao trabalho da fiscalização, importa reconhecer que a busca pela verdade material deve sempre nortear o processo administrativo fiscal. Este princípio deve objetivar e descobrir se realmente ocorreu (ou não) o fato gerador, e se a respectiva obrigação (principal ou acessória) teve nascimento e se é materializada.

Diante deste cenário, havemos de reconhecer a improcedência do libelo acusatório, pois restou comprovado que o contribuinte opera predominantemente com mercadoria sujeita ao regime de tributação da substituição tributária (peças, partes, acessórios), que exaure o ciclo de tributação, razão pela qual não vislumbro a possibilidade da omissão de receita, como denunciado no libelo basilar.

Assim, com a devida vênia, não vejo os lançamentos constantes do auto de infração em condições de assegurar ao Estado o direito de cobrar o referido crédito tributário, assim, sou impelido a reformar a decisão “*a quo*” e considerar o auto de infração improcedente.

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, reformando, de ofício, a sentença exarada na

instância monocrática e julgar improcedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001175/2018-09, lavrado em 18 de julho de 2018, em desfavor da empresa CYCOSA TRATORES E MÁQUINAS LTDA, inscrição estadual nº 16.138.386-6, eximindo-a de quaisquer ônus decorrentes do presente contencioso administrativo, pelas razões acima expendidas.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Primeira Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência, em 27 de abril de 2022.

Leonardo do Egito Pessoa
Conselheiro Relator

